

DECRETO Nº 1.364, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2004.

* Ver Lei nº 4.669, de 09/11/1976.

Aprova o Estatuto da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Pará - EMATER-PARÁ, nos termos do art. 5º da Lei Estadual nº 4.669, de 9 de novembro de 1976.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.564, de 1º agosto de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Estatuto da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Pará - EMATER-PARÁ, nos termos do Anexo deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de novembro de 2004.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

VILMOS DA SILVA GRUNVALD

Secretário Especial de Estado de Produção

ANEXO DO DECRETO Nº 1.364, DE 24-11-2004.

ESTATUTO DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
DO ESTADO DO PARÁ - EMATER-PARÁ

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO E PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 1º A Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - EMATER-PARÁ, empresa pública vinculada à Secretaria Especial de Estado de Produção, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, reger-se-á pela Lei nº 4.669, de 9 de novembro de 1976, pelo presente Estatuto e pelas normas de direito aplicáveis.

CAPITULO II DA SEDE, DO FORO E DA DURAÇÃO

Art. 2º A EMATER-PARÁ terá sede e foro na Rodovia BR 316, Km 12, no Município de Marituba, Estado do Pará, CEP 67.105-970, e atuação em todo território estadual, podendo, por deliberação da Diretoria Executiva, estabelecer unidades municipais e regionais.

Art. 3º O prazo de duração da EMATER-PARÁ é indeterminado.

CAPITULO III DOS OBJETIVOS SOCIAIS

Art. 4º São objetivos da EMATER-PARÁ:

I - colaborar com as instituições competentes da Secretaria Especial de Estado de Produção, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Desenvolvimento Agrário, no Estado, na formulação e execução das políticas de assistência técnica e extensão rural do Estado do Pará; e

II - planejar, coordenar e executar programas de assistência técnica e extensão rural visando à difusão de conhecimentos de natureza técnica, econômica e social, para aumento da produção e da produtividade agrícola e a melhoria das condições de vida no meio rural do Estado do Pará, de acordo com as políticas de ação dos Governos Estadual e Federal.

Art. 5º Para a consecução dos seus objetivos, deverá a EMATER-PARÁ observar as seguintes diretrizes básicas:

I - compatibilização dos programas de assistência técnica e extensão rural com os planos plurianuais;

II - estabelecimento e manutenção de processos de relacionamento operacional com os Sistemas de Planejamento Setorial de produção, de abastecimento e de geração de tecnologia da Secretaria Especial de Estado de Produção ou a esta vinculadas e dos ministérios afins;

III - colaboração com o Governo Federal na formulação das diretrizes e programação das atividades de assistência técnica e extensão rural do País;

IV - estímulo e apoio ao desenvolvimento, no meio rural, de ações revestidas de caráter educativo e, bem assim, à ação conjunta entre os serviços públicos e privados de assistência técnica, extensão rural, educação, nutrição e saúde, visando à execução de programas integrados de promoção do homem;

V - estímulo e apoio ao inter-relacionamento entre os órgãos de pesquisa, agropecuária e os produtores rurais, tanto para identificação das necessidades destes como para transferência de tecnologia gerada e avaliação de seus efeitos;

VI - estímulo à transferência de tecnologia à agropecuária por intermédio do crédito rural e apoio aos organismos creditícios na aplicação dos recursos financiados e na avaliação dos resultados;

VII - apoio à formação e ao aperfeiçoamento do pessoal especializado em atividades-fim e atividade-meio, para difusão de tecnologia e promoção do homem do meio rural, com a participação das universidades e de outros órgãos de desenvolvimento de recursos humanos;

VIII - adequação dos programas e projetos de assistência técnica e extensão rural às prioridades estabelecidas pelos ministérios afins e pela Secretaria Especial de Estado de Produção para o desenvolvimento do setor rural, em conformidade com as necessidades regionais;

IX - estímulo, em caráter prioritário, aos programas nos quais a assistência técnica e a extensão rural estejam associadas ao crédito, à produção de insumos, à agroindústria, à preservação ambiental, à comercialização agropecuária e à organização de produtores; e

X - estabelecimento e manutenção de sistema de acompanhamento, avaliação de resultados e controle das atividades de assistência técnica e extensão rural.

Art. 6º A EMATER-PARÁ poderá ser contratada por pessoas jurídicas de direito público ou privado e por pessoas físicas, mediante remuneração, para executar serviços de assistência técnica e extensão rural.

CAPITULO IV DO CAPITAL SOCIAL

Art. 7º O capital inicial da EMATER-PARÁ será representado pelo valor dos bens móveis e imóveis de propriedade do Estado a ela transferidos, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.669, de 1976, no montante e na forma a serem estabelecidos por ato do Poder Executivo.

Art. 8º Poderá ser autorizado, por ato do Poder Executivo, o aumento do capital da EMATER-PARÁ mediante:

I - a participação de outras pessoas jurídicas de direito público e de entidades da administração indireta do Estado, da União e dos Municípios, assegurada a participação majoritária do Estado;

II - a incorporação de lucros e reservas, e outros recursos; e

III - a reavaliação e correção monetária do ativo.

Art. 9º Constituem recursos financeiros da EMATER-PARÁ:

I - as transferências consignadas nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado, União e Municípios;

II - os recursos provenientes de convênios, contratos e ajustes;

III - os créditos abertos em seu favor;

IV - os recursos de capital, inclusive os resultados de conversão, em espécie, de bens e direitos;

V - a renda de bens patrimoniais;

VI - os recursos de operações de crédito decorrentes de empréstimos e financiamentos;

VII - recursos provenientes de fundos existentes ou a serem criados, destinados a promover o aumento da produção e da produtividade agrícola e a melhoria das condições de vida no meio rural;

VIII - recursos decorrentes de leis específicas;

IX - participação no resultado econômico apresentado em cada exercício financeiro por empresas de cujo capital o Estado detém maioria, de conformidade com o que ficar estabelecido, em cada caso, com o Poder Executivo;

X - receitas operacionais;

XI - auxílios e subvenções internacionais ou estrangeiras, atendidas as prescrições legais;

XII - outras receitas; e

XIII - doações e legados que lhe forem feitos.

CAPITULO V DA ORGANIZAÇÃO GERAL

Art. 10. A administração superior que representa a EMATER-PARÁ se compõem da seguinte estrutura:

I - Conselho Técnico-Administrativo - CTA;

II - Diretoria Executiva; e

III - Conselho Fiscal.

Art. 11. A estrutura da EMATER-PARÁ e as funções dos órgãos que a compõem serão definidas em regulamento geral a ser aprovado pelo Conselho Técnico-Administrativo - CTA e homologado pelo Governador do Estado.

Seção I Do Conselho Técnico-Administrativo

Art. 12. O Conselho Técnico-Administrativo - CTA, órgão de caráter normativo e deliberativo, será integrado pelos seguintes membros:

I - Secretário Especial de Estado de Produção, que o presidirá;

II - representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado - DFA-Pará;

III - representante da Universidade Federal Rural da Amazônia - UFRA;

IV - Secretário Executivo de Estado de Agricultura;

V - representante da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA no Estado;

VI - 1 (um) representante da Federação da Agricultura do Estado do Pará - FAEPA;

VII - 01 (um) representante da Federação dos Trabalhadores da Agricultura - FETAGRI;

VIII - 1 (um) representante da Associação dos Servidores da EMATER - ASSEMPA;

IX - 1 (um) representante do Sindicato dos Engenheiros do Estado do Pará - SENG/PA;

X - 1 (um) Deputado Estadual, representante da Assembléia Legislativa do Estado do Pará; e

XI - 2 (dois) membros indicados pelo Secretário Especial de Estado de Produção dentre profissionais de formação universitária de reconhecida capacidade técnica em atividades relacionadas com a difusão de informações, o conhecimentos e/ou desenvolvimento rural.

§ 1º O Secretário Especial de Estado de Produção e o Secretário Executivo de Estado de Agricultura são membros natos e os demais membros serão nomeados pelo Governador do Estado para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2º Os membros a que se referem dos incisos VI, VII, VIII, IX e X serão indicados pelas respectivas organizações ao Secretário Especial de Estado de Produção, que encaminhará as indicações ao Governador do Estado para efeito de designação.

§ 3º A remuneração dos membros do Conselho Técnico-Administrativo será fixada pelo Governador do Estado, por proposta do Secretário Especial de Estado de Produção, atendidas as prescrições legais.

§ 4º O Conselho Técnico-Administrativo só poderá reunir-se com a presença de metade mais um de seus membros.

§ 5º As decisões do Conselho Técnico-Administrativo serão tomadas por maioria simples, cabendo ao seu Presidente o voto de qualidade nos casos de empate.

§ 6º Os membros da Diretoria Executiva da EMATER-PARÁ participarão das reuniões do Conselho Técnico-Administrativo com o direito a voz e sem direito a voto.

§ 7º Nas ausências e impedimentos, os membros do Conselho Técnico-Administrativo serão substituídos pelos suplentes indicados pelas entidades que representam, o que deverá ser feito por escrito tão logo sejam designados, devendo a designação recair sobre pessoas de reconhecida capacidade.

§ 8º O suplente do Secretário Especial de Estado de Produção, bem assim dos membros por ele indicados na forma do inciso XI do art.12, serão todos de indicação deste.

Art. 13. O Conselho Técnico-Administrativo reunir-se-á trimestralmente em sessão ordinária e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou pela maioria de seus membros.

Parágrafo único. As reuniões serão convocadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, devendo ser encaminhadas aos membros a pauta dos trabalhos e a documentação a ser objeto de discussão e/ou deliberação.

Art. 14. Compete ao Conselho Técnico-Administrativo:

I - fixar as políticas de ação da EMATER-PARÁ;

II - aprovar os programas anuais e plurianuais da EMATER-PARÁ e respectivos orçamentos;

III - aprovar os relatórios financeiros da Diretoria acompanhados de laudo de auditoria e apresentar recomendações sobre a evolução das receitas e despesas da EMATER-PARÁ;

IV - apreciar os balanços e as prestações de contas da EMATER-PARÁ, após exame pelo Conselho Fiscal;

V - apreciar o Relatório Anual de Atividade da Diretoria Executiva;

VI - aprovar o aumento do capital da Empresa com base no parecer do Conselho Fiscal, sempre que necessário, submetendo-o à apreciação do Governador do Estado;

VII - aprovar o Plano de Cargos e Salários da EMATER-PARÁ submetendo-o à apreciação do Governador do Estado;

VIII - aprovar o Regulamento Geral da EMATER-PARÁ e suas modificações;

IX - delegar competência à Diretoria Executiva, quando julgar necessário;

X - autorizar a aquisição, a alienação ou o gravame de bens imóveis da EMATER-PARÁ;

XI - examinar e submeter à aprovação do Governador, por intermédio de seu Presidente, o presente Estatuto e suas eventuais alterações; e

XII - deliberar sobre os casos omissos neste Estatuto.

Seção II

Da Diretoria Executiva

Art. 15. A Diretoria da EMATER-PARÁ será composta de 1 (um) Presidente e 2 (dois) Diretores, nomeados pelo Governador do Estado para um mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 1º A escolha dos dirigentes de que trata este artigo deverá recair em técnicos brasileiros de formação superior nas áreas de Ciências Agrárias, ou Ciências Humanas, ou Ciências Sociais, de comprovada experiência administrativa e reputação ilibada.

§ 2º Compete ao Secretário Especial de Estado de Produção a indicação, ao Governador do Estado, dos nomes para compor a Diretoria Executiva.

Art. 16. A remuneração e demais vantagens dos membros da Diretoria Executiva da EMATER-PARÁ serão fixadas por lei estadual.

Art. 17. À Diretoria Executiva cabe, em nível superior, a organização, a orientação, a coordenação, o controle e a avaliação das atividades da EMATER-PARÁ, competindo-lhe especificamente:

I - cumprir e fazer cumprir o Estatuto e as deliberações do Conselho Técnico-Administrativo;

II - elaborar e submeter à aprovação do Conselho Técnico-Administrativo o Regulamento Geral da EMATER-PARÁ;

III - estabelecer as normas operacionais e administrativas que regerão as atividades da EMATER-PARÁ, respeitadas as disposições do presente Estatuto;

IV - submeter à aprovação do Conselho Técnico-Administrativo os programas anuais e plurianuais, bem como os respectivos orçamentos;

V - submeter à apreciação do Conselho Técnico-Administrativo os relatórios anuais de atividades e financeiros;

VI - submeter ao Conselho Fiscal os balanços, relatórios financeiros e prestações de contas da EMATER-PARÁ;

VII - criar e operar os mecanismos necessários à articulação com os outros serviços do Poder Público e do Setor Privado, especialmente os de pesquisa agropecuária, crédito rural, provisão de insumos, agroindustrialização, preservação ambiental, comercialização de produtos agropecuários e organização de produtores;

VIII - estabelecer órgãos locais e regionais para execução dos projetos de assistência técnica e extensão rural;

IX - submeter à aprovação do Conselho Técnico-Administrativo o plano de cargos e salários da EMATER-PARÁ;

X - aprovar convênios, contratos e ajustes;

XI - autorizar a aquisição, locação e alienação de bens móveis da Empresa, bem como transigência, renúncia e desistência de direito e ação, e propor ao Conselho Técnico-Administrativo a aquisição, o gravame ou a alienação de bens imóveis;

XII - participar das reuniões do Conselho Técnico-Administrativo;

XIII - encaminhar ao Conselho Técnico-Administrativo e Conselho Fiscal proposta de aumento do capital da EMATER-PARÁ, mediante prévia aprovação do Governador do Estado;

XIV - autorizar a contratação de firmas idôneas e de competência técnica, com aprovação do Conselho Técnico-Administrativo, para os serviços de auditoria; e

XV - designar os substitutos dos diretores em seus impedimentos.

Dos Diretores

Art. 18. Compete ao Presidente da EMATER-PARÁ:

I - representar a EMATER-PARÁ em juízo ou fora dele e constituir procuradores;

II - dirigir, coordenar e controlar todas as atividades técnicas e administrativas da EMATER-PARÁ;

III - convocar e presidir reuniões da Diretoria Executiva;

IV - cumprir e fazer cumprir as disposições emanadas da Diretoria e do Conselho Técnico-Administrativo;

V - atribuir responsabilidades específicas aos Diretores, principalmente no que concerne à coordenação e supervisão de atividades previstas nos objetivos e na organização técnico-administrativa da EMATER-PARÁ;

VI - assinar ou delegar poderes para a assinatura de convênios, contratos e ajustes;

VII - encaminhar aos Conselhos Técnico-Administrativo e Fiscal e às instituições competentes da Secretaria Especial de Estado de Produção, e a outras entidades competentes os documentos e informações para efeito de acompanhamento da execução das atividades da EMATER-PARÁ, no que couber, dentro dos prazos regulamentares, especialmente:

a) programas anuais e plurianuais de trabalho e respectivos orçamentos;

b) prestações de contas;

c) relatório anual de atividades;

d) avaliação de resultados; e

e) relatórios especiais, quando solicitados;

VIII - dar cumprimento aos planos anuais e plurianuais e respectivos orçamentos, depois de aprovados;

IX - admitir, promover, transferir e dispensar pessoal da EMATER-PARÁ, aplicar-lhes penalidades e praticar os demais atos de administração;

X - receber, depositar e movimentar os recursos em conjunto com um diretor da EMATER-PARÁ, podendo delegar essa competência a outro diretor ou funcionário, ressalvado o disposto no art. 20;

XI - controlar a aplicação e promover a comprovação dos recursos recebidos, de acordo com as normas vigentes; e

XII - designar o diretor que o substituirá em seus impedimentos.

Art. 19. Os diretores, dentro de sua área de atuação, deverão elaborar e submeter ao presidente os projetos de atos e normas, cujo exame e aprovação sejam de competência da Diretoria.

Art. 20. A competência para movimentar contas bancárias, quando delegada pelo Presidente, será sempre exercida em conjunto por um diretor da

EMATER-PARÁ, e/ou dirigente da unidade administrativa ou por este e outra pessoa expressamente autorizada pela Diretoria.

Seção IV Do Conselho Fiscal

Art. 21. O Conselho Fiscal será constituído de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes de reputação ilibada e reconhecida capacidade, designados pelo Governador do Estado para um mandato de 3 (três) anos, admitida a recondução por mais um período apenas.

Parágrafo único. A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada anualmente pelo Secretário Especial de Estado de Produção e homologada pelo Governador do Estado.

Art. 22. Ao Conselho Fiscal compete:

I - examinar os balanços, relatórios financeiros e prestações de contas da EMATER-PARÁ, restituindo-os ao Presidente com o respectivo pronunciamento, podendo recomendar a contratação de auditoria externa;

II - acompanhar a execução financeira e orçamentária da EMATER-PARÁ, podendo examinar livros e documentos e requisitar informações;

III - articular-se com auditorias a serem indicadas pela Secretaria Especial de Estado de Produção e/ou contratadas pela EMATER-PARÁ, facilitando-lhes o acesso aos documentos relativos à aplicação de recursos, relatórios financeiros e prestações de contas;

IV - manifestar-se sobre os gravames ou alienação de bens imóveis de propriedade da Empresa; e

V - oferecer parecer às propostas de aumento de capital social.

CAPÍTULO VI DO PESSOAL

Art. 23. O regime jurídico do pessoal da EMATER-PARÁ será o da legislação trabalhista e respectiva legislação complementar.

§ 1º Em todos os contratos de trabalho firmados pela EMATER-PARÁ será consignado que o empregado poderá ser transferido para qualquer ponto do território do Estado do Pará, de acordo com as necessidades de serviço.

§ 2º Enquanto no exercício do cargo, aos membros da Diretoria da EMATER-PARÁ são estendidos os deveres e direitos inerentes ao regime jurídico de que trata este artigo.

§ 3º O ingresso no quadro de pessoal da EMATER-PARÁ será feito mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 37,

inciso II, da Constituição Federal, observada, quanto aos empregos de confiança previsto no art. 24 deste estatuto.

§ 4º Para a execução de serviços especializados, a EMATER-PARÁ poderá contratar pessoas físicas ou jurídicas de reconhecida capacidade, observadas as normas legais aplicáveis, inclusive as diretrizes do Conselho Técnico-Administrativo e da Diretoria Executiva.

Art. 24. Fica autorizada a criação 10 (dez) empregos de provimento em comissão denominados "Emprego de Confiança da Empresa Estatal", visando atender à expansão e à renovação institucional da EMATER-PARÁ, distribuídos pelo grau de responsabilidade e complexidade em:

I - Emprego de Confiança I - ECI, com remuneração de R\$709,73 (setecentos e nove reais e setenta e três centavos);

II - Emprego de Confiança II - ECII, com remuneração de R\$1.380,01 (mil trezentos e oitenta reais e um centavos); e

III - Emprego de Confiança III - ECIII, com remuneração de R\$2.365,72 (dois mil trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos).

§ 1º Desses 10 (dez) empregos de provimento em comissão, a Presidência disporá de 6 (seis) e as Diretorias disporão de 4 (quatro) vagas.

§ 2º Os empregos acima relacionados são de investidura temporária, de livre provimento e exoneração "ad nutum" do Presidente da EMATER-PARÁ.

Art. 25. A remuneração do pessoal da EMATER-Pará deverá respeitar a legislação vigente.

Art. 26. Todo o pessoal técnico e administrativo da EMATER-PARÁ será submetido, periodicamente, a uma avaliação de desempenho, visando medir a melhoria alcançada pelo servidor e os impactos por ele gerados no alcance dos objetivos da EMATER-PARÁ.

Parágrafo único. A avaliação de que trata este artigo será realizada por meio de critérios constantes do Plano de Cargos e Salários da EMATER-PARÁ.

CAPÍTULO VII DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 27. O exercício social da EMATER-PARÁ corresponderá ao ano civil, levantando-se, obrigatoriamente, o seu balanço em 31 de dezembro de cada ano civil, para todos os fins de direito.

Art. 28. Os resultados apurados em balanço, atendida a legislação pertinente, terão a destinação que o Governo do Estado determinar, por proposta do Secretário Especial de Estado de Produção, estabelecida, desde logo, prioridade para o aumento do capital social da empresa.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos a que se refere este artigo para concessões de qualquer tipo de gratificação ao pessoal da EMATER-PARÁ.

CAPITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. É vedado à EMATER-PARÁ conceder financiamento.

Art. 30. Este Estatuto poderá ser alterado por proposta da Diretoria Executiva, ouvido o Conselho Técnico-Administrativo, e encaminhado ao Secretário Especial de Estado de Produção que, se concordar com as reformulações sugeridas, as submeterá à homologação do Governador do Estado.

Art. 31. Em caso de extinção da EMATER-PARÁ, seus bens e direitos, atendidos os encargos e responsabilidades assumidos, reverterão ao patrimônio do Estado e às pessoas jurídicas que participaram da formação de seu capital, proporcionalmente à respectiva integralização.

DOE Nº 30.323, de 25/11/2004.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ